



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.685032/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3001-000.116 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente AMIGUINHO NUCLEO DE EDUCACAO E RECREACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/08/2002

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito está integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

As provas trazidas aos autos não foram suficientes para comprovar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 13ª Turma da DRJ/SP1, que não reconheceu do direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos fatos

O Contribuinte, na data de 17/07/2006, transmitiu PER/DCOMP nº 42100.97894.170706.1.3.04-6415 declarando a compensação de débito do SIMPLES - cód. 6106, do período de apuração jun/2006, com crédito da COFINS (cód. 2172), recolhido a maior que o devido através de DARF da competência 08/2002.

Do Despacho Decisório

A DERAT/SP em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório (e-fls. 1), pela não homologação da compensação pretendida, em face de inexistência do crédito informado, pois o valor do DARF discriminado na PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 11), abordando em preliminar a nulidade da intimação do despacho decisório, porque não está formalmente revestida dos requisitos legais, pois o AR foi recebido por terceira pessoa, quando deveria ser pelo sócio administrador da contribuinte.

Quanto ao mérito apresenta os fatos que deram causa ao pedido de compensação e do direito legalmente assegurado de fazê-lo. Aduz questões de inconstitucionalidade da lei nº 9.718/98, quanto a alteração da base de cálculo da COFINS e sua alíquota. Ao final requer a reforma do despacho decisório.

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 13ª Turma da DRJ/SP1, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa assim elabora:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Data do fato gerador: 13/09/2002

Ementa:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

*É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação
não homologada a comprovação dos fundamentos da existência*

e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA

O direito de pleitear restituição/compensação de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento.

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE NA VIA ADMINISTRATIVA.

A inconstitucionalidade e a ilegalidade da lei não se discutem em instância administrativa. É vedado aos órgãos administrativos de julgamento afastar a aplicação de, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP)

Negado o direito creditório a que se refere uma Declaração de compensação, não há como se homologar a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo, cientificado da decisão de primeiro grau, ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls. 65), que além de pedir o provimento de seu recurso, nada acrescenta além do que já foi extensamente dito na manifestação de inconformidade. Nenhuma prova do direito creditório foi carreada aos autos.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente apenas fez jus ao seu direito de recurso, sem no entanto, aproveitar essa oportunidade para contestar as razões que levaram a decisão de primeiro grau manter integralmente o despacho decisório, fazendo a juntada de provas de reconhecimento do seu direito creditório.

Todos os pontos que a recorrente aborda em seu recurso voluntário, repetem os argumentos de defesa contidos na Manifestação de Inconformidade, que por conseguinte, todos já merecerem a devida análise e resposta da autoridade julgadora de primeiro grau.

Não há inovação no recurso com a apresentação de fatos e documentos não contemplados na decisão recorrida ou apontando erros cometidos pelo julgador singular. Dessa forma adoto como razões de decidir a própria decisão proferida em primeiro grau, da qual transcrevo a seguinte parte:

As matérias não expressamente questionadas presumem-se legítimas e não deverão ser objeto de análise, vez que não se tornaram controvertidas nos termos do art.17 do Decreto no 70.235/72, na redação dada pela Lei nº9.532/97.

Também, estabelece o art. 16 do citado Decreto que a Impugnação deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Em complemento, o § 4º do citado artigo é manifesto ao prescrever que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvados os casos específicos descritos.

Ressalta-se que o regramento previsto no Decreto nº 70.235/72 é aplicável à Manifestação de Inconformidade em decorrência da previsão contida no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluída pela Lei nº 10.833/03.

Inicialmente a Manifestante alega que o Despacho Decisório foi recebido e assinado por pessoa não credenciada e não habilitada.

Consta às fls. 05 o histórico do sedex contendo o Despacho Decisório entregue ao Contribuinte em 06/11/2009 e, por outro lado, as informações da própria Manifestante (fls. 13, em especial), assim como o documento acostado às fls. 43 comprovando que o Contribuinte recebeu o Despacho Decisório em seu endereço.

A intimação foi realizada por via postal e esta é considerada feita na data do recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do Decreto 70.235/72, artigo 23, inciso II e §2º, inciso II.

No presente caso, a ciência ocorreu em 06/11/2009 (fls. 05), quando do recebimento do Despacho Decisório no domicílio tributário eleito

pele sujeito passivo, sendo irrelevante que não tenha sido recebido pelo sócio gerente.

(...)

Ressalta-se que atualmente a compensação tributária em âmbito federal, além do disposto no CTN, é regulada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996 que, em seu art. 74 e parágrafos, na redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (dispositivo acima transcrito, neste voto).

Em acréscimo, a Instrução Normativa SRF 210 de 01/10/2002 e seguintes, bem como, no mesmo sentido, com a IN RFB nº 900, de 30/12/2008, determinam que os créditos decorrentes de qualquer tributo ou contribuição administrados pela Receita Federal podem ser objeto de compensação, sendo que a determinação do valor exato do crédito fica subordinada à análise pela autoridade competente.

É certo que, se a lei faculta a compensação somente para créditos passíveis de restituição ou ressarcimento, conforme acima demonstrado, o direito de compensação deve estar sujeito às regras fixadas, dentre elas, as normas estabelecidas através da Instrução Normativa (acima mencionada), determinantes de compensação via “DCOMP” – declaração eletrônica.

Nesses termos, anota-se que o PER/DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, ao passo que à Administração Tributária compete a sua necessária verificação e validação. Confirmada a existência do crédito pleiteado, sobrevém a homologação e a conseqüente extinção dos débitos vinculados. Invalidadas as informações prestadas pelo declarante, o inverso se verifica.

*Por oportuno, registre-se que, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários **somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos** dos interessados frente à Fazenda Pública.*

Anota-se que em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão, fls.1.

O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que o pagamento indicado no PER/DCOMP já ter sido totalmente utilizado para a quitação de outro débito do contribuinte devidamente indicado às fls. 1, em especial item 3 (do débito código 2172, período de apuração: 31/08/2002 e valor R\$ 3.097,80,) e, por outro lado, o Contribuinte não trouxe em sua Manifestação de Inconformidade prova contrária ao que restou apurado e informado no Despacho Decisório.

Destaca-se que o Contribuinte sequer contesta os fundamentos do Despacho Decisório. Além de pleitear a nulidade, argumenta sobre o

direito de petição, inconstitucionalidade da lei nº 9 718/98, princípio da isonomia e prescrição para a repetição do indébito tributário.

Consoante acima exposto, a compensação através do PER/DCOMP foi introduzida e regulada em nosso ordenamento jurídico com suporte na legislação, também já mencionada.

(...)

No caso em tela, o contribuinte pleiteia a compensação de créditos referentes a recolhimentos a maior ou indevidos de COFINS arrecadados em 13/09/2002 com débitos do SIMPLES relativo ao período de 06/2006 o que demonstra estar dentro do prazo quinquenal permitido.

Reitera-se que o Despacho Decisório não aponta como fundamento do indeferimento o decurso do prazo para pleitear a compensação e sim a total e prévia utilização do DARF indicado no PER/DCOMP como crédito.

Em tal situação, inócuos os argumentos e, conseqüentemente, a respectiva apreciação da questão do prazo para pleitear a compensação.

(...)

*Ainda, nas condições do presente processo, é oportuno destacar que nas **“Orientações para apresentação de manifestação de inconformidade”**, disponível ao Contribuinte a partir da ciência da não homologação do crédito no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consta a instrução de que a manifestação de inconformidade **deve mencionar** os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**, como, por exemplo, comprovação de que o recolhimento indicado como crédito foi efetuado de forma indevida.*

(...)

Apesar de não argumentado pela Manifestante, mas em observância aos princípios da legalidade e da verdade material, foi realizada nova consulta ao sistema informatizado disponível à RFB e restou confirmado que, de fato, o DARF indicado no PER/DCOMP foi prévia e totalmente utilizado para a quitação do débito do código 2172, período de apuração: 31/08/2002 e valor R\$ 3.097,80,, não restando crédito (saldo) para a compensação do débito pleiteada no PER/DCOMP em apreço.

Assim, o que foi de fato comprovado é que o Contribuinte declarou um crédito que foi prévia e totalmente utilizado para a quitação de outro débito, conforme especificado no item 3 do Despacho Decisório de fls. 1 e a Manifestante não demonstrou o contrário.

Conseqüentemente, não merece reparo a conclusão emitida pela Autoridade Fiscal que teve como pressuposto as informações prestadas pelo próprio Contribuinte (DCOMP), assim como através da verificação de outros dados constantes do sistema informatizado,

válidos a produzir efeitos na data da emissão do Despacho Decisório.

Portanto, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação não mais existia. Daí a não homologação.

Em suma, os motivos da não homologação residem nas próprias declarações e documentos produzidos pelo Contribuinte. Estes são, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo.

Reitera-se que em se tratando de pedido de compensação é do Contribuinte o ônus da prova de seu direito e este não foi demonstrado, em relação ao Per/DCOMP em apreço.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para manter inalterada a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Cássio Schappo